



Número: **0001309-74.2014.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **12/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **0001309-74.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EVANDRO COELHO (APELANTE)		JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO)	
MARIA DA CONSOLACAO CARNEIRO COELHO (APELANTE)		JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO)	
REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (APELANTE)		ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO)	
REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (APELADO)		HUGO CEZAR DO AMARAL SIMOES (ADVOGADO) ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO)	
EVANDRO COELHO (APELADO)		JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO)	
MARIA DA CONSOLACAO CARNEIRO COELHO (APELADO)		JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
7162925	23/11/2021 12:44	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
5578659	23/11/2021 12:44	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
5578660	23/11/2021 12:44	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
5578661	23/11/2021 12:44	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0001309-74.2014.8.14.0301**

**APELANTE:** EVANDRO COELHO, MARIA DA CONSOLACAO CARNEIRO COELHO, REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

**APELADO:** REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, EVANDRO COELHO, MARIA DA CONSOLACAO CARNEIRO COELHO

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### EMENTA

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESABAMENTO DO EDIFÍCIO REAL CLASS. ALEGADA CULPA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. CULPA *IN ELIGENDO* CONFIGURADA. AUTOR RESIDENTE EM IMÓVEL VIZINHO. EQUIPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO EVENTO. CONSUMIDOR BYSTANDER. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS). DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

### RELATÓRIO



**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0001309-74.2014.8.14.0301**

**AGRAVANTE: REAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**

**AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Num. 2902790 – Pág. 01/14**

**RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por REAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, em face da decisão monocrática de Num. 2902790 – Pág. 01/14 que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

A parte recorrente alega que não são devidos danos morais na espécie, já que os agravados não produziram nenhuma prova de sofrimento extraordinário, nenhum documento, testemunha, recibo, receita ou laudo médico foi juntado(CPC, art. 373, I), entretanto, ainda assim, suas alegações foram tomadas como verdades absolutas e a agravante condenada com base apenas na superestimação ao desconforto, aborrecimento e frustração, sem qualquer comprovação efetiva ou apontamento concreto de situação excepcional, específica e individual que pudesse ensejar a necessidade reparação.

Afirma que os agravados não se machucaram fisicamente ou sofreram qualquer tipo de abalo psicológico que culminasse no uso comprovado de medicamentos controlados ou necessitasse de tratamento médico.

Acrescenta que nenhum dano foi causado à honra, imagem, intimidade ou à vida da parte agravada, já que apenas passou por um susto em virtude do inesperado acidente, mas nenhuma faceta do seu patrimônio incorpóreo foi afetada, tanto é que seguiram sua vida normalmente, sem nenhuma intercorrência, já que restou documentalmente comprovada a solidez e segurança do Ed. Blumenau.

Por derradeiro, sustenta que os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, por ser a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC, art. 406), ressalvando-se a não incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe o referido instrumento monetário, conforme



entendimento pacificado do STJ.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões Num. 5381415 - Pág. 01/02.

É o relatório.

**VOTO**

**VOTO**

Verifica-se dos autos que os autores/agravados propuseram ação indenizatória por danos materiais e morais, alegando que a construção do prédio vizinho de responsabilidade da ré/agravante, desabou em 29/01/2011, causando-lhe abalo psíquico além da interdição de seu imóvel por tempo determinado.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré na indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10%.

Em segundo grau, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para majorar a verba indenizatória de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 16.000 (dezesseis mil reais), ao casal.

Inconformado com a decisão monocrática que julgou a apelação, a construtora ré



interpôs o presente agravo interno a fim de que seja afastada a condenação em danos morais, sob o argumento de que inexistiu comprovação nos autos do abalo psicológico experimentado pelos autores.

**Pois bem. Não deve prosperar o recurso de agravo interno.**

Como cediço, pessoas atingidas por falhas no produto ou na prestação de serviço, independentemente de serem consumidoras diretas, são amparadas pelas normas de defesa do consumidor. A doutrina convencionou chamar de consumidor por equiparação ou bystander, aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, é ponto incontroverso nos autos que a relação entre as partes é de consumo.

Assim, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, não havendo que se perquirir culpa, bastando ao consumidor demonstrar o ocorrido, o dano e o nexos causal entre esta a conduta do fornecedor.

O fornecedor, por sua vez, para eximir-se da responsabilidade deve comprovar que não houve falha na prestação do serviço ou que esta se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, alega a construtora excludente de responsabilidade, sob o pretexto que a obra ruiu por culpa de terceiro, vez que o motivo do desabamento foi o erro de cálculo produzido pelo engenheiro contratado Raimundo Lobato da Silva.

Razão não lhe assiste.

O desabamento ocorreu por erro de engenharia perpetrado por profissional escolhido e contratado pela apelante, conforme incontroverso nos autos, não havendo, portanto, como eximir-



se da responsabilidade, aplicando-se ao caso a chamada culpa *in eligendo*.

Deve por isso, responder pela falha praticada por terceiro, inserindo se a situação fática em um fortuito interno, porquanto o risco causado ao autor é inerente às atividades desenvolvidas pela ré/agravante

Neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - PROCEDÊNCIA - ATO ILÍCITO PRATICADO POR FUNCIONÁRIOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CULPA INVIGILANDO - CULPA IN ELIGENDO - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - FIXAÇÃO. - A culpa in vigilando é caracterizada pela negligência do agente culposo na fiscalização de pessoas sob sua responsabilidade, as quais terminam por ensejar dano a outrem. Quanto à culpa in eligendo, consiste na atribuição da responsabilidade pelo ressarcimento do dano, àquele que escolheu mal seus empregados, prepostos ou terceiros contratados, os quais, por inaptidão, inabilidade, imprudência ou negligência, vieram a ocasionar um prejuízo a terceiro. - Na fixação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode se tornar fonte de lucro, devendo o Julgador, neste ponto, cuidar de distinguir cada caso concreto, considerando os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.174369-2/001, Relator (a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2016, publicação da sumula em 16/12/2016).*

Portanto, os danos e o nexa causal estão demonstrados pelo desabamento do edifício Real Class, evento que afastou o autor e a sua família do lar.

Com efeito, na hipótese, são notórios os danos morais suportados pela parte autora/agravante em razão do desabamento do imóvel vizinho.



Os transtornos causados pelo evento extrapolaram o mero aborrecimento cotidiano, notadamente, pela interdição do imóvel do autor para averiguação do risco de queda do edifício em que reside, bem como pelo fato de ter que mudar-se para local diverso do seu lar.

O desabamento de um prédio em construção, com 34 pavimentos, que gerou danos em diversos imóveis vizinhos, interdição da via pública, evidentemente, causou grande preocupação ao autor, sobretudo por temer pela integridade física de sua propriedade.

Corroboram com as alegações do autor o laudo pericial colacionado pelo réu (Num. 2188350 - Pág. 20/28), onde foi realizado estudo pericial acerca da habitabilidade e risco de queda do imóvel vizinho, onde reside o autor e sua família.

Não obstante os laudos periciais que concluíram pelo afastamento do risco de queda do Ed. Blumenau, é natural que os moradores daquele prédio vizinho sofressem com a insegurança e o medo de continuar residindo no imóvel após o aludido sinistro.

Nesse viés, os requisitos caracterizadores do dever de indenizar, previstos no art. 186 e 927 do Código Civil, restaram plenamente demonstrados nos autos, diante da conduta ilícita da Apelante REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, em razão do desabamento do edifício REAL CLASS, de sua propriedade, localizado na Travessa Três de Maio, nº 1146, às proximidades da residência do autor/apelante e os danos ocasionados ao requerente em decorrência de tal fato, posto que o dano moral, nesse caso é presumido, podendo ser requerido individualmente, porque subjetivo de cada pessoa.

Assim sendo, deve a empresa ré reparar os danos morais sofridos pelo autor em decorrência da falha na prestação do serviço ocasionada pelo desabamento da obra.

*DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. O risco de desabamento de prédio pela construção de outro vizinho pode, nas peculiaridades da espécie, ensejar dano moral. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 542312 RS 2003/0085047-7, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/10/2003, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.12.2003 p. 318)*



No tocante ao quantum indenizatório, a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido para a parte, devendo serem afastados manifestos abusos e exageros. Assim, o arbitramento deve operar-se com moderação.

Frisa-se que o operador do direito deve orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atendendo às circunstâncias do caso em concreto, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.

Como cediço, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo acerca da razoabilidade do quantum devido em ações indenizatórias, firmando “ser possível, em tese, rever o valor da indenização em recurso especial, quando o quantum se mostrar evidentemente exagerado, distanciando-se das finalidades da lei que não deseja o enriquecimento ilícito de quem sofreu.”

Repito que o valor da indenização por danos morais deve atender ao seu caráter dúplice: compensatório da dor da vítima e punitivo do causador do dano.

Em outras palavras, a indenização a título de danos morais visa também coibir que ações desta natureza venham a se repetir, inibindo novas condutas ilícitas e, para tanto, dando de sua quantificação, é preciso levar-se em conta as condições sociais da vítima e do causador do dano, aquela para que sinta certa satisfação ou conforto que possa amenizar seu sofrimento, este, para que tenha comportamento social adequado às suas responsabilidades.

Em caso semelhante julgado por **este E. Tribunal de Justiça** na Apelação Cível N. 0023736-24.2011.814.0301, fixou-se como justo e razoável a indenização no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Senão vejamos:

*APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: DESABAMENTO DO EDIFÍCIO REAL CLASS - IMÓVEL VIZINHO - EQUIPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO EVENTO - ATO ILÍCITO - DEVERDE INDENIZAR CONFIGURADO - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PARA R\$*





8.000,00 (OITO MIL REAIS) - RECURSO CONHECIDO EPARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. *Apelação Cível em Ação de Indenização por Danos Morais: Controvérsia recursal que gravita em torno da configuração do dever de indenizar e, sucessivamente, à minoração do quantum indenizatório. Dever de indenizar configurado, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil e arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor. A autora, ora apelada, era residente Travessa 3 de Maio, no trecho em que era localizado o Edifício Real Class que, a quando de sua construção, desabou em 29/01/2011, fundamentando a sua pretensão indenizatória na ocorrência de danos materiais em seu imóvel e abalos psíquicos, decorrentes do evento, tendo a sua pretensão sido julgada parcialmente procedente com o arbitramento de Danos Morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária pelo IGPM, desde a data do arbitramento e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o fato lesivo, ante o reconhecimento de Dano In Re Ipsa. O feito teve seu julgamento anunciado, conforme a Certidão de fls. 361, para julgamento, o qual teve início na 8ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado, realizada no dia 18/04/2017, oportunidade em que, fora instaurada divergência quanto à necessidade de minoração do quantum indenizatório. Considerando o julgamento não unânime, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil cumulado com art. 142 do Regimento Interno desta Corte, foram sorteadas duas Julgadoras para a continuação do julgamento. Especificamente no que tange à quantificação do dano, cabe ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia à título de quantum indenizatório. Neste, interferem o ambiente de interação social dos sujeitos, as particularidades do objeto, os requisitos de atividade, tais como o lugar, o tempo e a forma, bem como os efeitos jurídicos e econômicos. No caso vertente, inegável a ocorrência dos danos morais, mas também deve ser considerada a atuação da apelante na tentativa de minorar os infortúnios dela decorrentes, colocando, inclusive, conforme os documentos de fls. 224-265, atendimento psicológico às vítimas diretas do evento e às equiparadas, hospedagem à autora, juntamente com sua família, conforme o Termo de Audiência de fls. 275, os quais, outrossim, também ajuizaram individualmente Ações de Indenização. Na espécie, atenta às circunstâncias do caso concreto, firmo entendimento quanto à necessidade de minoração do quantum indenizatório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), arbitrado na sentença, para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual atende à dupla finalidade, ou seja: a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra do autor, recompondo os danos causados, uma vez dispensável a demonstração da repercussão, sem ensejar, outrossim, o enriquecimento ilícito da ofendida. Na continuação do julgamento, na*



*Sessão Ordinária do dia 09/05/2017, a questão fora dirimida, por maioria, oportunidade, em que a Desembargadora-Relatora Originária ratificou seu voto pela manutenção do quantum indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no que foi acompanhada pela Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, enquanto, em divergência, votaram pela minoração do quantum indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) esta Desembargadora que ficou designada para a lavratura do Acórdão, acompanhada pelo Juiz-Convocado José Roberto Bezerra Maia Pinheiro Junior e pela Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho. Recurso conhecido e parcialmente provido, para minorar o quantum indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Decisão por maioria, vencidas a Desembargadora-Relatora Originária, Excelentíssima Senhora Edineia Oliveira Tavares, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque*

Nestes termos, também vale citar a decisão monocrática preferida na Apelação Cível n. 0058490-33.2014.8.14.0301, lavrada **neste Tribunal** sob a seguinte ementa:

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESABAMENTO DO EDIFÍCIO REAL CLASS. ALEGADA CULPA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. CULPA IN ELIGENDO CONFIGURADA. AUTOR RESIDENTE EM IMÓVEL VIZINHO. EQUIPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO EVENTO. CONSUMIDOR BYSTANDÉR. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). DESISTÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. SUCUMBÊNCIA PARCIAL E RECÍPROCA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor é objetiva, não se discutindo a sua culpa. Para que se exclua a responsabilidade, deve demonstrar que não houve defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, que no presente caso não restou configurado.*

Deste modo, sopesando as características do caso concreto, bem como considerando o disposto no art. 926 do CPC, que estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, mantenho a decisão monocrática que majorou o *quantum* indenizatório a título de danos morais para o importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor (perfazendo R\$ 16.000,00 para o casal), como suficiente para reparar os danos morais suportados pelas partes.

Por derradeiro, os danos morais devem ser corrigidos a partir da data do arbitramento



(Sum. 362 – STJ) e juros de 1% (um por cento), a contar do evento danoso (Súmula n. 54 – STJ), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de AGRAVO INTERNO e mantenho a decisão recorrida tal como lançada nos autos.

É o voto.

Belém/PA, 19 de novembro de 2021.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Desembargadora Relatora

Belém, 19/11/2021



**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0001309-74.2014.8.14.0301**

**AGRAVANTE: REAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**

**AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Num. 2902790 – Pág. 01/14**

**RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por REAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, em face da decisão monocrática de Num. 2902790 – Pág. 01/14 que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

A parte recorrente alega que não são devidos danos morais na espécie, já que os agravados não produziram nenhuma prova de sofrimento extraordinário, nenhum documento, testemunha, recibo, receita ou laudo médico foi juntado(CPC, art. 373, I), entretanto, ainda assim, suas alegações foram tomadas como verdades absolutas e a agravante condenada com base apenas na superestimação ao desconforto, aborrecimento e frustração, sem qualquer comprovação efetiva ou apontamento concreto de situação excepcional, específica e individual que pudesse ensejar a necessidade reparação.

Afirma que os agravados não se machucaram fisicamente ou sofreram qualquer tipo de abalo psicológico que culminasse no uso comprovado de medicamentos controlados ou necessitasse de tratamento médico.

Acrescenta que nenhum dano foi causado à honra, imagem, intimidade ou à vida da parte agravada, já que apenas passou por um susto em virtude do inesperado acidente, mas nenhuma faceta do seu patrimônio incorpóreo foi afetada, tanto é que seguiram sua vida normalmente, sem nenhuma intercorrência, já que restou documentalmente comprovada a solidez e segurança do Ed. Blumenau.

Por derradeiro, sustenta que os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, por ser a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC, art. 406), ressalvando-se a não incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe o referido instrumento monetário, conforme



entendimento pacificado do STJ.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões Num. 5381415 - Pág. 01/02.

É o relatório.



## VOTO

Verifica-se dos autos que os autores/agravados propuseram ação indenizatória por danos materiais e morais, alegando que a construção do prédio vizinho de responsabilidade da ré/agravante, desabou em 29/01/2011, causando-lhe abalo psíquico além da interdição de seu imóvel por tempo determinado.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré na indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10%.

Em segundo grau, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para majorar a verba indenizatória de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 16.000 (dezesesseis mil reais), ao casal.

Inconformado com a decisão monocrática que julgou a apelação, a construtora ré interpôs o presente agravo interno a fim de que seja afastada a condenação em danos morais, sob o argumento de que inexistente comprovação nos autos do abalo psicológico experimentado pelos autores.

**Pois bem. Não deve prosperar o recurso de agravo interno.**

Como cediço, pessoas atingidas por falhas no produto ou na prestação de serviço, independentemente de serem consumidoras diretas, são amparadas pelas normas de defesa do consumidor. A doutrina convencionou chamar de consumidor por equiparação ou bystander, aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, é ponto incontroverso nos autos que a relação entre as partes é de consumo.



Assim, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, não havendo que se perquirir culpa, bastando ao consumidor demonstrar o ocorrido, o dano e o nexo causal entre esta a conduta do fornecedor.

O fornecedor, por sua vez, para eximir-se da responsabilidade deve comprovar que não houve falha na prestação do serviço ou que esta se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, alega a construtora excludente de responsabilidade, sob o pretexto que a obra ruiu por culpa de terceiro, vez que o motivo do desabamento foi o erro de cálculo produzido pelo engenheiro contratado Raimundo Lobato da Silva.

Razão não lhe assiste.

O desabamento ocorreu por erro de engenharia perpetrado por profissional escolhido e contratado pela apelante, conforme incontroverso nos autos, não havendo, portanto, como eximir-se da responsabilidade, aplicando-se ao caso a chamada culpa *in eligendo*.

Deve por isso, responder pela falha praticada por terceiro, inserindo se a situação fática em um fortuito interno, porquanto o risco causado ao autor é inerente às atividades desenvolvidas pela ré/agravante

Neste sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - PROCEDÊNCIA - ATO ILÍCITO PRATICADO POR FUNCIONÁRIOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CULPA INVIGILANDO - CULPA IN ELIGENDO - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - FIXAÇÃO. - A culpa in vigilando é caracterizada pela negligência do agente culposo na fiscalização de pessoas sob sua responsabilidade, as quais terminam por ensejar dano a outrem. Quanto à*



*culpa in eligendo, consiste na atribuição da responsabilidade pelo ressarcimento do dano, àquele que escolheu mal seus empregados, prepostos ou terceiros contratados, os quais, por inaptidão, inabilidade, imprudência ou negligência, vieram a ocasionar um prejuízo a terceiro. - Na fixação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode se tornar fonte de lucro, devendo o Julgador, neste ponto, cuidar de distinguir cada caso concreto, considerando os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.174369-2/001, Relator (a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2016, publicação da sumula em 16/12/2016).*

Portanto, os danos e o nexo causal estão demonstrados pelo desabamento do edifício Real Class, evento que afastou o autor e a sua família do lar.

Com efeito, na hipótese, são notórios os danos morais suportados pela parte autora/agravante em razão do desabamento do imóvel vizinho.

Os transtornos causados pelo evento extrapolaram o mero aborrecimento cotidiano, notadamente, pela interdição do imóvel do autor para averiguação do risco de queda do edifício em que reside, bem como pelo fato de ter que mudar-se para local diverso do seu lar.

O desabamento de um prédio em construção, com 34 pavimentos, que gerou danos em diversos imóveis vizinhos, interdição da via pública, evidentemente, causou grande preocupação ao autor, sobretudo por temer pela integridade física de sua propriedade.

Corroboram com as alegações do autor o laudo pericial colacionado pelo réu (Num. 2188350 - Pág. 20/28), onde foi realizado estudo pericial acerca da habitabilidade e risco de queda do imóvel vizinho, onde reside o autor e sua família.

Não obstante os laudos periciais que concluíram pelo afastamento do risco de queda do Ed. Blumenau, é natural que os moradores daquele prédio vizinho sofressem com a





insegurança e o medo de continuar residindo no imóvel após o aludido sinistro.

Nesse viés, os requisitos caracterizadores do dever de indenizar, previstos no art.186 e 927 do Código Civil, restaram plenamente demonstrados nos autos, diante da conduta ilícita da Apelante REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, em razão do desabamento do edifício REAL CLASS, de sua propriedade, localizado na Travessa Três de Maio, nº 1146, às proximidades da residência do autor/apelante e os danos ocasionados ao requerente em decorrência de tal fato, posto que o dano moral, nesse caso é presumido, podendo ser requerido individualmente, porque subjetivo de cada pessoa.

Assim sendo, deve a empresa ré reparar os danos morais sofridos pelo autor em decorrência da falha na prestação do serviço ocasionada pelo desabamento da obra.

*DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. O risco de desabamento de prédio pela construção de outro vizinho pode, nas peculiaridades da espécie, ensejar dano moral. Recurso especial não conhecido.*(STJ - REsp: 542312 RS 2003/0085047-7, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/10/2003, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.12.2003 p. 318)

No tocante ao quantum indenizatório, a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido para a parte, devendo serem afastados manifestos abusos e exageros. Assim, o arbitramento deve operar-se com moderação.

Frisa-se que o operador do direito deve orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atendendo às circunstâncias do caso em concreto, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.

Como cediço, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo acerca da razoabilidade do quantum devido em ações indenizatórias, firmando “ser possível, em tese, rever o valor da indenização em recurso especial, quando o quantum se mostrar evidentemente exagerado, distanciando-se das finalidades da lei que não deseja o enriquecimento ilícito de



quem sofreu.”

Repito que o valor da indenização por danos morais deve atender ao seu caráter dúplice: compensatório da dor da vítima e punitivo do causador do dano.

Em outras palavras, a indenização a título de danos morais visa também coibir que ações desta natureza venham a se repetir, inibindo novas condutas ilícitas e, para tanto, dando de sua quantificação, é preciso levar-se em conta as condições sociais da vítima e do causador do dano, aquela para que sinta certa satisfação ou conforto que possa amenizar seu sofrimento, este, para que tenha comportamento social adequado às suas responsabilidades.

Em caso semelhante julgado por **este E. Tribunal de Justiça** na Apelação Cível N. 0023736-24.2011.814.0301, fixou-se como justo e razoável a indenização no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Senão vejamos:

*APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: DESABAMENTO DO EDIFÍCIO REAL CLASS - IMÓVEL VIZINHO - EQUIPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO EVENTO - ATO ILÍCITO - DEVERDE INDENIZAR CONFIGURADO - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) - RECURSO CONHECIDO EPARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. Apelação Cível em Ação de Indenização por Danos Morais: Controvérsia recursal que gravita em torno da configuração do dever de indenizar e, sucessivamente, à minoração do quantum indenizatório. Dever de indenizar configurado, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil e arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor. A autora, ora apelada, era residente Travessa 3 de Maio, no trecho em que era localizado o Edifício Real Class que, a quando de sua construção, desabou em 29/01/2011, fundamentando a sua pretensão indenizatória na ocorrência de danos materiais em seu imóvel e abalos psíquicos, decorrentes do evento, tendo a sua pretensão sido julgada parcialmente procedente com o arbitramento de Danos Morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária pelo IGPM, desde a data do arbitramento e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o fato lesivo, ante o reconhecimento de Dano In Re Ipsa. O feito teve seu julgamento anunciado, conforme a Certidão de fls. 361, para julgamento, o qual teve início na 8ª Sessão Ordinária da 2ª Turma*



*de Direito Privado, realizada no dia 18/04/2017, oportunidade em que, fora instaurada divergência quanto à necessidade de minoração do quantum indenizatório. Considerando o julgamento não unânime, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil cumulado com art. 142 do Regimento Interno desta Corte, foram sorteadas duas Julgadoras para a continuação do julgamento. Especificamente no que tange à quantificação do dano, cabe ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia à título de quantum indenizatório. Neste, interferem o ambiente de interação social dos sujeitos, as particularidades do objeto, os requisitos de atividade, tais como o lugar, o tempo e a forma, bem como os efeitos jurídicos e econômicos. No caso vertente, inegável a ocorrência dos danos morais, mas também deve ser considerada a atuação da apelante na tentativa de minorar os infortúnios dela decorrentes, colocando, inclusive, conforme os documentos de fls. 224-265, atendimento psicológico às vítimas diretas do evento e às equiparadas, hospedagem à autora, juntamente com sua família, conforme o Termo de Audiência de fls. 275, os quais, outrossim, também ajuizaram individualmente Ações de Indenização. Na espécie, atenta às circunstâncias do caso concreto, firmo entendimento quanto à necessidade de minoração do quantum indenizatório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), arbitrado na sentença, para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual atende à dupla finalidade, ou seja: a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra do autor, recompondo os danos causados, uma vez dispensável a demonstração da repercussão, sem ensejar, outrossim, o enriquecimento ilícito da ofendida. Na continuação do julgamento, na Sessão Ordinária do dia 09/05/2017, a questão fora dirimida, por maioria, oportunidade, em que a Desembargadora-Relatora Originária ratificou seu voto pela manutenção do quantum indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no que foi acompanhada pela Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, enquanto, em divergência, votaram pela minoração do quantum indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) esta Desembargadora que ficou designada para a lavratura do Acórdão, acompanhada pelo Juiz-Convocado José Roberto Bezerra Maia Pinheiro Junior e pela Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho. Recurso conhecido e parcialmente provido, para minorar o quantum indenizatório para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Decisão por maioria, vencidas a Desembargadora-Relatora Originária, Excelentíssima Senhora Edineia Oliveira Tavares, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque*

Nestes termos, também vale citar a decisão monocrática preferida na Apelação Cível n. 0058490-33.2014.8.14.0301, lavrada **neste Tribunal** sob a seguinte ementa:



*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESABAMENTO DO EDIFÍCIO REAL CLASS. ALEGADA CULPA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. CULPA IN ELIGENDO CONFIGURADA. AUTOR RESIDENTE EM IMÓVEL VIZINHO. EQUIPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO EVENTO. CONSUMIDOR BYSTANDER. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). DESISTÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. SUCUMBÊNCIA PARCIAL E RECÍPROCA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. Nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor é objetiva, não se discutindo a sua culpa. Para que se exclua a responsabilidade, deve demonstrar que não houve defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, que no presente caso não restou configurado.*

Deste modo, sopesando as características do caso concreto, bem como considerando o disposto no art. 926 do CPC, que estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, mantenho a decisão monocrática que majorou o *quantum* indenizatório a título de danos morais para o importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor (perfazendo R\$ 16.000,00 para o casal), como suficiente para reparar os danos morais suportados pelas partes.

Por derradeiro, os danos morais devem ser corrigidos a partir da data do arbitramento (Sum. 362 – STJ) e juros de 1% (um por cento), a contar do evento danoso (Súmula n. 54 – STJ), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de AGRAVO INTERNO e mantenho a decisão recorrida tal como lançada nos autos.

É o voto.

Belém/PA, 19 de novembro de 2021.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**



Desembargadora Relatora



Assinado eletronicamente por: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE - 23/11/2021 12:44:13

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112312441347900000005410309>

Número do documento: 21112312441347900000005410309

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESABAMENTO DO EDIFÍCIO REAL CLASS. ALEGADA CULPA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. CULPA *IN ELIGENDO* CONFIGURADA. AUTOR RESIDENTE EM IMÓVEL VIZINHO. EQUIPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO EVENTO. CONSUMIDOR BYSTANDER. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS). DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

